



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

**PROCESSO ADM. 338/2024**

**PREGÃO ELETRONICO N. 005/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de cinco câmeras IP para a leitura automática de placas, nos moldes do Convênio Estadual nº. GSSP/ATP-749/23, e de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

**Secretaria de Segurança Pública**

**Sr. Secretário,**

Trata-se de análise e parecer sobre os recursos interpostos em Pregão Presencial nº 005/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de cinco câmeras IP para a leitura automática de placas, nos moldes do Convênio Estadual nº. GSSP/ATP-749/23, e de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

### **1. DOS FATOS:**

Conforme se constatou em sessão de licitação de Pregão Presencial nº. 005/2024, houveram registro das seguintes intenções recursais e nos seguintes termos:

“04/03/2024. 11:08:06:549 – DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA EPP, informa que vai interpor recurso. Venho por meio desta manifestar minha intenção de interpor recurso, informo ainda que iremos apresentar as oposições e fundamentações detalhadas junto ao documento formal de recurso, nos termos da referida lei e demais normas aplicáveis.”

“04/03/2024. 11:13:33:660 – DELTA ENGENHARIA... manifesta intenção de interpor recurso. As oposições e fundamentações detalhadas junto ao documento forma de recurso, nos termos da referida lei e demais normas aplicáveis”.

Ato contínuo, NÃO houve entrega de razões recursais e NÃO houve entrega de contrarrazões.

É o relatório.

### **2. DO MÉRITO:**

Fls. 01/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

Preliminarmente, em que pese os Recorrentes não terem apresentados suas razões recursais, fato é que manifestou interesse na sessão, conseqüentemente, é obrigatória a Administração avaliar os recursos interpostos, conforme doutrina a seguir:

**Marçal JUSTEN FILHO:** O pregão, impregnado pelo princípio da oralidade, consagra a interposição do recurso verbalmente. O inc. XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520 apresenta redação defeituosa, induzindo a equívoco. Alude à manifestação da “intenção de recorrer”. Interpretação literal conduziria à dissociação da interposição do recurso em duas etapas. Haveria a manifestação verbal da intenção de recorrer, a que se seguiria o recurso propriamente dito. Mas o exame da solução efetivamente adotada comprova não ser essa a sistemática adotada pela legislação. Isso se evidencia pela suficiência da manifestação verbal do sujeito. A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. **Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado.** Assegurasse-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 153-154)(Destaquei)

Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES: Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 693- 694)

Assim, passaremos a tal análise.

Inicialmente, há de se destacar que a sequência de atos administrativos a serem realizados pela Administração em uma licitação devem ser pautados precipuamente pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei

13/02/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Igualmente, a lei nº. 14.133/2021 (lei geral de licitações que fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como legalidade e isonomia, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

Por oportuno, além de tais requisitos obrigatórios a serem observados, cumpre informar também que a posição consolidada pela Corte de Contas e também pelo poder Judiciário se dá no sentido de que a Administração não pode agir com **EXCESSO DE FORMALISMO**, sob pena de nulidade do ato e responsabilização aos agentes envolvidos.

FS. 03/05



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

Noutras palavras, é evidente que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia, entretanto, a Administração não pode agir excessivamente e de modo a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Na doutrina pátria, entende-se que:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. (...) Por esta razão, o art. 4º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição. (...) Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4º da Lei 8.666/1993). O referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal. É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade” ) RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, Licitações e Contratos Administrativos Teoria e Prática, São Paulo: Método, 7ª ed., 2018, itens '1.4.1' e '1.4.4', pp. 29 e 32.

Nesse cenário, diante da alegação de intenção recursal, à saber: “as oposições e fundamentações detalhadas junto ao documento formal de recurso”, nos termos da referida lei e demais normas aplicáveis”, foi providenciado toda a reavaliação do certame realizado e não localizado nenhuma ilegalidade.

Ocorre que não se vislumbrou nenhum vício em licitação, tendo sido cumprido a legalidade e vinculação ao Edital, mas também a competitividade, economicidade e vantajosidade do ato.

Sobre os documentos entregues pela vencedora, todos atendem aos requisitos do certame.

Dadas essas considerações, passaremos a conclusão.

  
10/04/05





## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

### 3. DA DECISÃO


Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pelo NÃO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades empresárias DELTA ENGENHARIA E TECNOLOGIA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA. e DINIZ TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA EPP, eis que os documentos entregues pelo vencedor atendera a todas as cláusulas e condições do Edital.

Santo Antônio de Posse, 14 de março de 2024.

  
Leticia Granzier Secchinatto

Pregoeira

Ciente,  
De acordo.

  
Thiago Gomes Cardonia  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084